

Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro

Registo prévio para o exercício de funções reguladas

Nos termos da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 16.º dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) aprova a Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 outubro, relativa ao registo prévio para o exercício de funções reguladas.

A norma regulamentar em questão visa adaptar o quadro regulamentar em matéria de registo para o exercício de funções reguladas, em entidades supervisionadas pela ASF, ao regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (RJDS), aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, que previu a sujeição a registo de novos titulares de funções, bem como ao regime jurídico de constituição e funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, que previu um regime próprio de registo dos titulares de funções em sociedades gestoras de fundos de pensões.

Visa-se ainda a adaptação à Norma Regulamentar n.º 6/2022-R, de 7 de junho, relativa à segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação e à subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem, que torna exigível o conhecimento, pelo órgão de administração, de conhecimentos no domínio dos riscos associados às tecnologias da informação e comunicação, e à Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, relativa à conduta de mercado e ao tratamento de reclamações pela ASF, no que respeita à posse de conhecimentos coletivos, nesta área, pelo órgão de administração.

Para além disso, em função da experiência de supervisão adquirida, foram revistos alguns dos elementos que devem instruir os pedidos de registo e a informação constante do questionário individual e da matriz de apreciação coletiva, de modo a aumentar a eficácia dos procedimentos de registo, garantindo que a ASF dispõe de toda a informação relevante à tomada da decisão final desde a data do pedido.

Adicionalmente, em conformidade com as Orientações da ASF relativas à avaliação e registo prévio para o exercício de funções reguladas, divulgadas pela Circular n.º 2/2023, de 14 de fevereiro, nos termos das quais se esclarece que os critérios de avaliação dos órgãos sociais

(órgão de administração e órgão de fiscalização) não se afiguram totalmente coincidentes entendeu-se adequado, atendendo à natureza dos requisitos a avaliar, limitar a aplicação da matriz de apreciação coletiva à avaliação do órgão de administração e de órgãos compostos por outras pessoas que, não fazendo parte do órgão de administração, dirijam efetivamente a empresa, devendo a apreciação coletiva do órgão de fiscalização obedecer a um modelo definido internamente por cada entidade, tendo em conta os requisitos de composição fixados no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.

Finalmente, passa a prever-se como uma vicissitude do registo, a obrigação de comunicação à ASF da cessação de funções anteriormente registadas que não decorra do mero decurso do seu exercício ou da mera caducidade do mandato, sem que ocorra recondução (no caso dos órgãos sociais), uma vez que se trata de informação relevante para a ASF no âmbito do processo de supervisão.

Ainda que o novo regime não venha alterar, no essencial, o regime previsto na Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio, procede-se à respetiva revogação, aprovando-se um novo normativo, o qual, em face da necessidade de ajustamento regulamentar do âmbito de aplicação subjetivo da obrigação de registo, passa a referir-se ao registo prévio para o exercício de funções reguladas.

A Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro, pode ser consultada [aqui](#).

O Relatório da Consulta Pública n.º 13/2022 pode ser consultado [aqui](#).